



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 586/2024**

|                                            |                                                                                                       |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                      | : TC/11436/2023                                                                                       |
| <b>PROTOCOLO</b>                           | : 2290602                                                                                             |
| <b>ÓRGÃO</b>                               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ                                                                  |
| <b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b> | : EDUARDO ESGAIB CAMPOS                                                                               |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>                    | : CONTROLE PRÉVIO                                                                                     |
| <b>RELATOR</b>                             | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) <sup>1</sup> |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 60/2023**, do **Município de Ponta Porá/MS**, tendo como objeto serviços de assessoramento e consultoria que envolva o apoio, orientação, assessoramento e treinamento no desenvolvimento técnico institucional das áreas do Controle Interno, Compliance, Gestão de Riscos e governança e gestão pública municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

---

<sup>1</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

### **DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**